



NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 18/2011

AUTOR DA CONSULTA: Edvaldo A. Feitosa Júnior, Chefe do Núcleo Setorial de Controle Interno do Instituto de Terras do Tocantins, nos termos do OFICIO/NUSCIN/ITERTINS/Nº 06/2011.

TEOR DA CONSULTA: Esclarecimentos acerca do procedimento a se adotar quanto à abertura de novos volumes processuais no momento da realização do aditamento de contratos.

RESPOSTA:

A matéria é regida pelas disposições contidas no Decreto Estadual nº 3.943/2010, que dispõe sobre a execução orçamentário-financeira do Poder Executivo Estadual, bem como no art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, que institui normas para as licitações e contratos da Administração Pública.

2. No referido art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, encontram-se orientações básicas acerca do início dos procedimentos licitatórios, que ocorre com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme pode ser observado na transcrição literal a seguir:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente **autuado, protocolado e numerado**, contendo a autorização respectiva,(...)" (grifamos)

3. O órgão consulente, através do expediente supramencionado, solicita posicionamento desta Controladoria Geral acerca de qual prática estaria dotada de maior correição no que tange ao gerenciamento físico de processos que possuam número elevado de folhas, vez que há entendimentos divergentes quanto a matéria entre os setores do Instituto de Terras do Tocantins.

4. Muito embora o tema não possua fundamentação legal expressiva, o Decreto Estadual de Execução Orçamentária, em seu art. 38, Inciso II, traz disposições de grande valia à compreensão da temática, senão vejamos:

"Art. 38. Na preparação e organização dos autos do processo administrativo, deve ser observada:

I - (...)

II - a quantidade máxima de 200 folhas e, **havendo necessidade de um novo volume**, a emissão dos termos de encerramento e de abertura dos respectivos volumes." (grifamos)

5. Como se vê, o diploma regulamentar se preocupa em dispor acerca da correta conduta a ser praticada na hipótese de o processo administrativo extrapolar a quantidade máxima de 200 folhas, recomendando que nestes casos haja a abertura de novo volume, com a emissão necessária dos respectivos termos de encerramento e abertura de volumes.



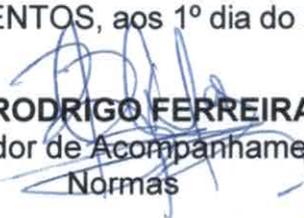
6. Em nenhum momento, inclusive, dedica-se o referido decreto em dispor acerca da necessidade ou possibilidade de abertura de novo processo, com nova numeração, para que nele seja dada sequência aos atos já iniciados em processo anterior, cuja quantidade máxima de folhas já esteja alcançada.

7. Neste mesmo viés, é salutar que em situações desta natureza se observe a sequência lógica dos atos que compõem o processo, e em se tratando de documentos que se referem ao mesmo objeto, como por exemplo nos casos de aditamentos de contratos, não haveria razão para autuação de processo com numeração diversa da inicialmente autuada.

8. Aproveitando o ensejo, é importante ressaltar que o disposto no decreto supramencionado deve ser interpretado utilizando-se de razoabilidade, de modo que nada obsta que o volume do processo contenha quantidade de folhas superior ou inferior ao limite de 200 (duzentas) folhas, desde que tal diferença seja de pouca monta, é também oportuno que atos que se complementam não sejam separados, de modo a facilitar a compreensão do processo como um todo.

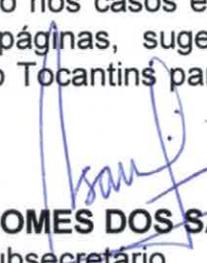
9. Destarte, entendemos ser dotado de maior correição, bem como de maior conveniência à instrução processual, a abertura de novo volume nos casos em que processos extrapolarem o limite de 200 (duzentas) folhas, observada sempre a razoabilidade inerente a cada caso, e não autuação de novo processo com nova numeração.

DIRETORIA DE ACOMPANHAMENTO DE NORMAS E
PROCEDIMENTOS, aos 1º dia do mês de setembro de 2011.


ROGERIO RODRIGO FERREIRA MOTA
Coordenador de Acompanhamento de
Normas


ELIANA RODRIGUES DA SILVA
Diretora de Acompanhamento de Normas
e Procedimentos

De acordo. Considerando ser dotada de maior correição e maior conveniência à instrução processual a realização de abertura de novo volume ao invés de autuação de novo processo nos casos em que os autos extrapolem os limites legais de quantidade de páginas, sugere-se o encaminhamento do expediente ao Instituto de Terras do Tocantins para conhecimento e adoção das medidas recomendadas.


JUVENAL GOMES DOS SANTOS
Subsecretário

De acordo. Encaminhe-se ao Instituto de Terras do Tocantins, na forma sugerida, cumprindo-se os preceitos legais e éticos.


ÉLDON MANOEL BARBOSA CARVALHO
Secretário-Chefe